

**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.865-B, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 662/2007
Ofício (SF) nº 1.282/2008

Autoriza a criação da Universidade do Pacto da Amazônia, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3.767/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 3.767/08, apensado (relatora: DEP. NILMAR RUIZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 3.767/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL 3.767/08.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.767/08

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade do Pacto da Amazônia, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:

I - criar o cargo de Reitor da Universidade do Pacto da Amazônia e demais cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II - dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação de unidades e cargos, suas especificações e funções;

III - lotar na Universidade do Pacto da Amazônia, por concurso público e transferência, inclusive mediante redistribuição de cargos, os servidores que se fizerem necessários ao funcionamento da instituição de ensino.

Art. 2º A Universidade do Pacto da Amazônia terá como objetivo a oferta de educação superior, preservada a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e respeitados o foco de atenção nas questões da realidade amazônica e o atendimento a estudantes das nações-membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).

Art. 3º A Universidade do Pacto da Amazônia terá estatuto e regimento próprios e obedecerá à legislação brasileira e a protocolos e acordos internacionais pertinentes aprovados pelos países da OTCA.

Art. 4º A Universidade do Pacto da Amazônia terá em seu Conselho Superior de Administração, além da maioria de profissionais de carreira universitária sujeitos à legislação brasileira, representantes oficiais dos países da OTCA, de acordo com normas acordadas pela Organização.

Art. 5º A Universidade do Pacto da Amazônia integrará o sistema de ensino da União e por ela será mantida, podendo receber aportes financeiros dos países da OTCA e de outras fontes, segundo seu estatuto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.767, DE 2008 **(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Fronteira Norte - UNIFN, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Manaus, e pólos avançados nas cidades de Rio Branco – Acre, Porto Velho – Rondônia, Boa Vista - Roraima, Macapá-AP, São Gabriel da Cachoeira-Am, Santarém-PA, Tabatinga – Am e Cruzeiro do Sul – Ac.

Art. 2º A UNIFN terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como missão institucional específica formar recursos humanos aptos a contribuir com a integração da região da fronteira norte do Brasil, com o desenvolvimento regional e com o intercâmbio cultural, científico e educacional da Amazônia Ocidental.

§ 1º A UNIFN caracterizará sua atuação nas regiões da fronteira norte brasileira e será vocacionada para o intercâmbio acadêmico e a cooperação solidária com os outros estados da federação.

§ 2º Os cursos ministrados na UNIFN serão, preferencialmente, em áreas de interesse que envolvam a exploração sustentável de recursos naturais e biodiversidades regionais, estudos sociais e lingüísticos regionais, relações

internacionais e demais áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento e a integração regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UNIFN, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, do estatuto da UNIFN e das demais normas pertinentes.

Art. 4º. O patrimônio da UNIFN será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir e por aqueles que venham a ser doados pela União, Estados e Municípios e por entidades públicas e particulares.

§ 1º Só será admitida a doação à UNIFN de bens livres e desembaraçados de qualquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UNIFN serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNIFN bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União.

Art. 6º Os recursos financeiros da UNIFN serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UNIFN fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 07. O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 08. Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIFN.

Art. 09. A administração superior da UNIFN será exercida pelo Reitor e pelo Conselho

Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNIFN.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a Lei no 5.540 de 28 de novembro 1968,

substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UNIFN disporá sobre a composição e as competências do Conselho

Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro-tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFN seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. Com a finalidade de cumprir sua missão institucional específica de formar recursos humanos aptos a contribuir para a integração com os países fronteiriços, o desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional da Amazônia Ocidental, observar-se-á o seguinte:

I - a UNIFN poderá contratar professores visitantes com reconhecida produção acadêmica relacionada à temática da integração dos países Amazônicos, sendo observadas as disposições da Lei no 8.745/93;

II - a seleção dos professores será aberta a candidatos de todo o país e o processo seletivo versando sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre candidatos dos países da região;

III - os processos de seleção de docentes serão conduzidos por banca com composição de docentes de Universidades Federais da região Norte do país;

IV - a seleção dos alunos será aberta a candidatos de todo o país e o processo seletivo será feito versando sobre temas e abordagens que garantam concorrência em igualdade de condições entre candidatos; e

Art. 12. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UNIFN deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subseqüente ao da publicação desta Lei.

Art. 13. A UNIFN encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para

aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor **pro-tempore**.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A motivação deste Projeto de Lei é promover o desenvolvimento da região, atender aos municípios que possuem baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e ajudar o processo de integração dos estados da região da fronteira norte do País.

A UNIFN funcionará com estrutura multicampi. Sua sede será em Manaus (AM) e inicialmente terá seis campi: em Boa vista (RR), Macapá (AP), São Gabriel da cachoeira (AM), Barcelos (AM) e Santarém (PA).

A criação da Universidade da Fronteira Norte, proposta por este projeto, visa corrigir a grande carência da região amazônica de estudos e pesquisas que possam promover o conhecimento mais aprofundado de sua riquíssima biodiversidade e desenvolver projetos de utilização racional de seus valiosos recursos naturais, além da cooperação com os países fronteiriços.

Não obstante, é preciso frisar a necessidade de expansão do acesso ao ensino superior, ainda mais se levarmos em consideração a crescente necessidade de estudo, reflexo das mudanças sociais e tecnológicas, bem como as exigências de qualificação do mercado de trabalho.

O presente projeto de lei busca contribuir com a recente retomada da expansão da rede federal de educação superior, valorizando a região amazônica, historicamente colocada em segundo plano nos planos de investimentos sociais públicos.

Brasília, 17 de julho de 2008

Deputada Federal Vanessa Grazziotin
PC do B – Am

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-3865-B/2008

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas

poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o projeto de lei sob parecer, de autoria do Senador João Pedro, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Pacto da Amazônia, com sede em Manaus, no Estado do Amazonas.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Será apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.767, de 2008, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte e dá outras providências, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto principal ou ao que lhe está apenso.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento regional e nacional. É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino superior figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional.

Os dados estatísticos da Região Amazônica impressionam. Ela possui um terço das florestas tropicais e mais da metade das espécies vivas e 20% da água

doce disponível para o consumo mundial. Entretanto, a magnitude desses dados não foi suficiente para que fossem dadas as devidas atenções pelas autoridades públicas nos últimos anos. A região possui renda per capita que mal supera a metade da nacional. Possui uma população de cerca de 25 milhões de habitantes, sendo que 10 milhões vivem abaixo da linha da pobreza.

Impõe-se ao poder público promover o desenvolvimento da região a fim de reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes. A criação de uma instituição de ensino superior voltada para a realidade amazônica é medida relevante que deverá propiciar um desenvolvimento sustentável. O ensino voltado para a realidade Amazônica, a interação plena entre o saber tradicional, característico dos habitantes da região, e o conhecimento científico, ao nosso sentir, somente trará benefícios.

A integração e a possibilidade de cooperação entre os países membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) são fatores que irão contribuir sobremaneira para tornar a instituição de que se pretende criar em uma referência no ensino e pesquisa na região.

A instituição de uma universidade com essas características é o ponto de partida para desenvolver soluções para diversos problemas enfrentados na região, como o manejo do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Quanto à proposição apensada, entendemos que ela complementa o texto da proposição principal pois, embora menos abrangente sob o aspecto da cooperação entre os países da região, é mais detalhista quanto ao funcionamento de uma instituição de ensino superior. Destarte, iremos propor substitutivo que, ao nosso sentir, acolherá os aspectos positivos das duas proposições.

Embora não seja da competência desta Comissão, cumpre-nos registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições examinadas, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.865, de 2008, bem como do projeto de lei apensado nº 3.767, de 2008, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.865, DE 2008

Autoriza a criação da Universidade do Pacto da Amazônia, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade do Pacto da Amazônia, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas.

Art. 2º A Universidade do Pacto da Amazônia terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com foco de atenção nas questões da realidade amazônica e o atendimento a estudantes das nações-membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).

§ 1º A Universidade do Pacto da Amazônia caracterizará sua atuação nas regiões da fronteira norte brasileira e será vocacionada para o intercâmbio acadêmico e a cooperação solidária com os outros estados da federação.

§ 2º Os cursos ministrados na Universidade do Pacto da Amazônia serão, preferencialmente, em áreas de interesse que envolvam a exploração sustentável de recursos naturais e biodiversidades regionais, estudos sociais e linguísticos regionais, relações internacionais e demais áreas consideradas estratégica para o desenvolvimento e a integração regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade do Pacto da Amazônia, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da Universidade do Pacto da Amazônia será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir e por aqueles que venham a ser doados

pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares.

§ 1º Só será admitida a doação à Universidade do Pacto da Amazônia de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade do Pacto da Amazônia serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Universidade do Pacto da Amazônia bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União.

Art. 6º Os recursos financeiros da Universidade do Pacto da Amazônia serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - aportes financeiros dos países da OTCA; e

VI - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da Universidade do Pacto da Amazônia fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 7º A administração superior da Universidade do Pacto da Amazônia será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade do Pacto da Amazônia.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da Universidade do Pacto da Amazônia disporá sobre a

composição e as competências do Conselho Universitário, que terá, ainda, representantes oficiais dos países da OTCA, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos efetivos, bem como os em comissão, do quadro de pessoal da Universidade do Pacto da Amazônia necessários para seu funcionamento.

Art. 9º O provimento dos cargos criados nos termos do art. 8º fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da Universidade do Pacto da Amazônia.

Parágrafo único. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos por tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade do Pacto da Amazônia seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.865/08 e o PL nº 3.767/08, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.865, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador João Pedro, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade do Pacto da Amazônia, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

A iniciativa estabelece como objetivo da referida Universidade a oferta de educação superior, preservada a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, com foco nas questões da realidade amazônica e no atendimento aos estudantes dos países membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). Ainda nos termos do Projeto, a estrutura organizacional e funcionamento da instituição serão definidos em estatuto e regimento próprios, segundo a legislação brasileira e protocolos e acordos internacionais pertinentes aprovados pelos países da OTCA.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.767, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte, com sede na cidade de Manaus e *campi* nas cidades de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, Macapá, no Estado do Amapá, São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, Santarém, no Estado do Pará, Porto Velho, no Estado de Rondônia, e Boa Vista, no Estado de Roraima.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida, que, considerando as duas proposições complementares, ofereceu substitutivo.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificação, o nobre autor do Projeto principal, Senador João Pedro, apresenta-nos fortes razões de natureza social, ambiental e de

integração regional para a criação da Universidade do Pacto da Amazônia, bem como o faz a autora da proposição apensada, a ilustre Deputada Vanessa Grazziotin.

A criação de qualquer instituição educacional por si só já é meritória, tendo em vista os inúmeros obstáculos que ainda hoje se interpõem ao acesso dos habitantes de algumas regiões do país à educação, principalmente aqueles da Região Norte, que ainda apresenta indicadores sociais bastante desfavoráveis em relação a outras regiões do País.

No entanto, em que pese a intenção do PL nº 3.865, de 2008, e de seu apensado, o PL nº 3.767, de 2008, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de instituição federal de ensino, em qualquer nível ou modalidade, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a instituição de escolas federais implica a criação dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

A criação ou transformação de instituição federal de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o voto é pela rejeição do PL nº 3.865, de 2008, e de seu apensado, o PL nº 3.767, de 2008. No entanto, reconhecendo o mérito destas proposições, e a fim de que seu objetivo não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.

Deputada NILMAR RUIZ

Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade do Pacto da Amazônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade do Pacto da Amazônia, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada NILMAR RUIZ

Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade do Pacto da Amazônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 3.865, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador João Pedro, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade do Pacto da Amazônia, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas.

A ilustre Deputada Vanessa Grazziotin também apresentou iniciativa no mesmo sentido, o PL nº 3.767, de 2008, apensado ao Projeto do

Senado Federal, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte, também com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas.

Em suas justificações, cujas íntegras reproduzimos a seguir, os nobres parlamentares apresentam importantes razões que fundamentam suas iniciativas:

- Justificação do Projeto de Lei nº 3.865, de 2008, de autoria do Senado João Pedro, que *Autoriza a criação da Universidade do Pacto da Amazônia, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas:*

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) surgiu em 1995, a partir do tratado assinado em 3 de julho de 1978. Os oito países que a compõem, além do Brasil, são Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. Seus objetivos são os de preservar o meio ambiente e promover o uso racional dos recursos naturais da Amazônia. Portanto, a organização fundamenta suas ações nos princípios do desenvolvimento sustentável.

A criação da Universidade do Pacto da Amazônia, autorizada por este projeto, visa estreitar os laços de amizade e de cooperação entre os países da OTCA no cumprimento da agenda comum de defesa da floresta e das populações que a habitam. Esse objetivo poderá avançar significativamente por meio da convivência, em uma mesma universidade, de professores, pesquisadores e estudantes dos oito países que compõem a OTCA.

Ademais, a região amazônica carece de estudos e pesquisas que possam promover o conhecimento mais aprofundado de sua riquíssima biodiversidade e desenvolver projetos de utilização racional de seus valiosos recursos naturais.

Precisa ser enfatizada, também, a necessidade de expansão do acesso à educação superior. Na verdade, não apenas nos países da OTCA, mas em praticamente todo o mundo, as mudanças sociais e tecnológicas, bem como as exigências de qualificação do mercado de trabalho, têm levado a uma busca por mais anos de estudos, origem da crescente demanda pelo acesso à universidade.

Para ficar apenas com a realidade brasileira, cumpre lembrar que as matrículas no ensino médio elevaram-se de cerca de 3,8 milhões, em 1991, para 8,9 milhões, em 2006, após atingir o pico de 9,2 milhões, em 2004. Já o contingente de concluintes desse nível escolar cresceu de 639 mil, em

1990, para cerca de 1,9 milhões, em 2005. Esse expressivo aumento de egressos da escola secundária, assim como a tentativa de retorno aos estudos de milhões de outros diplomados, não foram devidamente acompanhados pela educação superior, apesar da expansão de suas matrículas. Isso ocorreu, de um lado, pelas restrições dos cofres públicos, que impediram o correspondente crescimento no número de vagas nas instituições públicas, e, do outro, pelas limitações econômicas da maioria dos estudantes, impossibilitada de arcar com os encargos educacionais cobrados pelo setor privado.

O presente projeto de lei busca contribuir com a recente retomada da expansão da rede federal de educação superior. Todavia, em vez de beneficiar as regiões mais desenvolvidas – que já são relativamente bem servidas por universidades –, optamos por valorizar a região amazônica, infelizmente muitas vezes relegada nos planos de investimentos sociais públicos.

Em suma, por todas essas razões de natureza social, ecológica e de integração entre nações irmãs, requeremos a nossos Pares a aprovação desta proposição legislativa.

- Justificação do Projeto de Lei nº 3.767, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que *Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte, e dá outras providências*:

A motivação deste Projeto de Lei é promover o desenvolvimento da região, atender aos municípios que possuem baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e ajudar o processo de integração dos estados da região da fronteira norte do País.

A UNIFN funcionará com estrutura multicampi. Sua sede será em Manaus (AM) e inicialmente terá seis campi: em Boa Vista (RR), Macapá (AP), São Gabriel da Cachoeira (AM), Barcelos (AM) e Santarém (PA).

A criação da Universidade da Fronteira Norte, proposta por este projeto, visa corrigir a grande carência da região amazônica de estudos e pesquisas que possam promover o conhecimento mais aprofundado de sua riquíssima biodiversidade e desenvolver projetos de utilização racional de seus valiosos recursos naturais, além da cooperação com os países fronteiriços.

Não obstante, é preciso frisar a necessidade de expansão do acesso ao ensino superior, ainda mais se levarmos em

consideração a crescente necessidade de estudo, reflexo das mudanças sociais e tecnológicas, bem como as exigências de qualificação do mercado de trabalho.

O presente projeto de lei busca contribuir com a recente retomada da expansão da rede federal de educação superior, valorizando a região amazônica, historicamente colocada em segundo plano nos planos de investimentos sociais públicos.

Apesar de reconhecer o mérito destas proposições, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-las, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio às iniciativas dos nobres parlamentares, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2009.

Deputada NILMAR RUIZ

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.865-A/2008 e o PL 3.767/2008, apensado, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilmar Ruiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Raul Henry, Angela Portela, Charles Lucena, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Mauro Benevides, Paulo Delgado, Pedro Wilson, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.865, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Pacto da Amazônia, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, para ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com foco nas questões da realidade amazônica e o atendimento a estudantes das nações-membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).

À proposição foi apensado o Projeto de Lei 3.767, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Norte, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na cidade de Manaus, e polos avançados nas cidades de Rio Branco e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, Porto Velho, no Estado de Rondônia, Boa Vista, no Estado de Roraima, Macapá, no Estado do Amapá, São Gabriel da Cachoeira e Tabatinga, no Estado do Amazonas e Santarém, no Estado do Pará.

A presente proposta e seu apensado tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A CTASP aprovou, com substitutivo, o projeto e seu apensado. A CEC rejeitou as proposições, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame, bem como seu apensado, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação da Universidade do Pacto da Amazônia e Universidade Federal da Fronteira Norte, no Estado do Amazonas, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos especificamente para estas ações.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3.865, de 2008 e 3.767, de 2008, apensado, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2011.

Deputado Pedro Eugênio

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.865-A/08, do PL nº 3.767/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Reinhold Stephanes e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
